



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Alessandro Vieira

RELATOR: Senadora Damares Alves

22 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a apreciação do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O Projeto de Lei (PL) nº 2329, de 2021, contém 7 artigos.

O art. 1º traz seu objeto, definindo os conceitos de “família” e de “instituições”, entendidas estas como aquelas que, na forma da lei, sejam ou beneficentes de assistência social, ou organizações sociais, ou, ainda, organizações da sociedade civil de interesse público.

Em seguida, os arts. 2º e 3º dispõem sobre os recursos que compõem Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor), bem como suas destinações.

O art. 4º, por sua vez, ressalva que recursos não utilizados do Facor num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes.

Na sequência, o art. 5º traz os objetivos do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), definindo também ações de seu escopo.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando também um por cento dessa arrecadação para o Facor. O dispositivo, em seu parágrafo único, ainda prescreve que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

O art. 7º, por fim, prevê prazo de 120 dias para o início da vigência da lei resultante do PL, a contar de sua publicação.

Em sua justificação, a autora relata que a orfandade já há muito tempo é um grave problema, tendo se acentuado drasticamente com a pandemia de covid-19, do que resulta a necessidade de o Estado enfrentar tal situação.

Após sua aprovação pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa pela CDH, a matéria foi enviada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será

apreciado em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do RISF, a CAE é competente para opinar sobre criação do Facor, sendo a criação de fundos alguns dos assuntos tratados por essa comissão.

A matéria encontra guarida no art. 22 e no art. 24 da Constituição Federal (CF), bem como no *caput* do art. 48 da CF, consoante o qual ao Congresso Nacional compete dispor sobre todas as matérias atribuídas à União. Inexiste vício de iniciativa na propositura da matéria e violação às cláusulas pétreas.

A proposição é plenamente dotada de juridicidade, ao inovar o ordenamento jurídico e cumprir os requisitos de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Também atende às disposições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de modo que não necessita de ajuste quanto à técnica legislativa.

A iniciativa é meritória, pois com o advento da pandemia de covid-19, milhões de crianças e suas famílias, ou os que remanescem dessas famílias, foram colocadas em uma posição de extrema vulnerabilidade social e econômica. No caso dos menores cujos pais ou responsáveis faleceram em razão da doença, as sequelas são de várias ordens e provavelmente repercutirão por toda a vida dos sobreviventes.

Conforme enfaticamente destacado pela autora do projeto de lei, tais sequelas incluem o impacto psicossocial direto, decorrente do trauma da perda dos cuidadores e do abalo das redes de relações socioafetivas e de amparo institucional.

Do ponto de vista econômico, a medida de criação de um fundo e um programa são a melhor forma instrumental para a

execução dos objetivos que se perseguem com a proposta. Dessa forma, garante-se a receita e a forma de operacionalizar o programa.

Cabe enfatizar que a matéria será submetida à CCJ, em apreciação terminativa, cabendo àquela Comissão apreciar questões legais que porventura gerem controvérsia constitucional, não cabendo à CAE, nesse caso, se pronunciar sob o tema.

Portanto, a matéria conta com condições de sua aprovação do ponto de vista das competências dessa Comissão.

III – VOTO

Em não havendo óbices, bem como levando-se em conta o caráter meritório da proposta, voto pelo acolhimento da mesma pelos meus Pares, com a respectiva aprovação do Projeto de Lei nº 2329, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/08/2023 às 09h - 30ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2329/2021)

**APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER
DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.
A MATÉRIA VAI À CCJ.**

22 de agosto de 2023

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos